



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000828/2001-45
Recurso nº. : 135.421
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : CLAUDEMIR ROBERTO DEMARCHI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.327

IRPF - EX. 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovada a subsunção à norma e o cumprimento da obrigação acessória a destempo, deve o sujeito passivo ser punido pela mora.

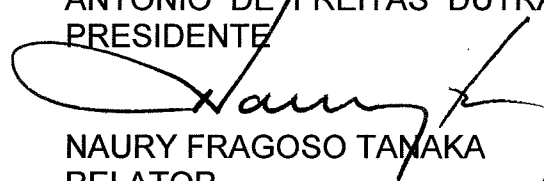
IRPF - EX. 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, observadas as demais condições exigidas para o seu exercício, aplica-se às infrações tributárias nas quais presente o elemento volitivo e, conseqüentemente, subsumidas, também, às sanções do Direito Penal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDEMIR ROBERTO DEMARCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000828/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.327

Recurso nº. : 135.421

Recorrente : CLAUDEMIR ROBERTO DEMARCHI

RELATÓRIO

Exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física, relativa ao exercício de 2000, mediante Auto de Infração, de 11 de abril de 2.001, fl. 5.

A referida obrigação foi cumprida a destempo, em 23 de fevereiro de 2.001, independente da solicitação da Administração Tributária, considerando a inexistência de qualquer documento no processo nesse sentido.

O contribuinte contestou o feito, fls. 1 a 4, requerendo o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Em seu entendimento, quando busca a Administração Pública para regularizar sua situação subsume-se à norma contida no referido artigo, já, as penalidades seriam aplicadas às infrações detectadas em procedimento de ofício.

Requeru, ainda, as prerrogativas do artigo 112, do CTN.

Em primeira instância, negado o benefício da denúncia espontânea com suporte no fato de que essa norma não alberga a prática de ato puramente formal, como expressam as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Afastou a aplicabilidade do artigo 112 do CTN, considerando que este tem referência aos casos em que a interpretação da legislação permite dúvidas quando, então, determina o uso daquela mais favorável ao contribuinte.

O lançamento foi mantido com suporte no valor da renda bruta tributável que superou o limite anual de isenção, e incluiu o contribuinte no rol



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000828/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.327

daqueles sujeitos a cumprir a dita obrigação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 69/95, artigo 1.º, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 1.693, de 15 de agosto de 2001, fls. 11 a 14.

Inconformado com a decisão contrária aos seus interesses, o contribuinte ingressou com peça recursal, na qual reiterou os motivos que integraram a impugnação.

Depósito recursal, fl. 20.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000828/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.327

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça e profira voto.

Importante salientar, de início, que a interpretação dos dispositivos legais deve ter por objetivo apurar a verdadeira vontade do legislador e confrontá-la com a realidade concreta dos fatos jurídicos. Para isso, essencial que não sejam vistos isoladamente, mas como parte de um todo resultante dos objetivos que fizeram o Poder Público instituí-los.

Para melhor análise da questão, convém primeiro discorrer sobre a denúncia espontânea.

O referido texto legal encontra-se inserido no capítulo V do CTN, que tem por objetivo dispor sobre a Responsabilidade Tributária, e demonstra a vontade do legislador em referir-se a esse tema, distinto da exclusão de penalidades. Nas seções em que se encontra dividido visualiza-se a preocupação quanto àqueles que podem ter ligações com o crédito tributário e a atribuição da possível responsabilidade por infrações.

Assim é que a seção I, dispõe sobre aspectos gerais da responsabilidade, a seção II, sobre a responsabilidade dos sucessores, a seção III, quanto à responsabilidade de terceiros, e a seção IV, que abriga o artigo 138, trata da responsabilidade por infrações.

Observe-se que as seções I, II e III, tratam das responsabilidades daqueles que não constituem o verdadeiro pólo negativo da relação jurídica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000828/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.327

tributária, mas de terceiros a quem a lei expressamente atribui a obrigação tributária perante a Administração Pública.

Da mesma forma que as anteriores, a seção IV contém dispositivos que versam sobre a Responsabilidade, mas delas difere porque dirigida à ligação das infrações à pessoa do infrator, quando o ato ilegal exprime a intenção do agente ou responsável para praticar o ato incorreto (art. 136), quanto às infrações ligadas à área criminal e tidas como pessoais ao agente (art. 137), e sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios (art. 138)¹.

O artigo 138 encontra-se inserido na referida Seção e portanto tem por referência o seu objeto. Assim, ligado às infrações nas quais presente a intenção do agente ou responsável, e àquelas atinentes à área criminal e tidas como pessoais ao agente.

Esse posicionamento é justificado pela natureza heterônoma da imposição tributária da qual decorre a característica objetiva das infrações aos seus mandamentos, isto é, regra geral, o descumprimento das normas tributárias são independentes da vontade do agente. Portanto, não decorrendo de acordos previamente estabelecidos, mas da imposição unilateral prevista na lei, pressupõe, regra geral, a ausência de subjetividade nas ofensas às suas determinações.

Ausente o elemento volitivo, desnecessário qualquer menção ao afastamento da responsabilidade, pois natural que o descumprimento da norma jurídica motive a correspondente punição, seja com a multa de mora, quando a

¹ CTN – Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.- Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000828/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.327

correção é efetivada independente da presença do sujeito ativo, seja com a multa de ofício, nesta última hipótese.

Nas infrações em que presente o elemento volitivo, a permissão para excluir a responsabilidade do agente, desde que obedecidos os requisitos do artigo 138 do CTN.

Logo, a intenção do legislador não foi a de incluir a espontaneidade como liberadora de responsabilidades perante as infrações tributárias **comuns**, isto é, aquelas cometidas por interpretação incorreta do texto legal, ou por engano no preenchimento de guias, perda de prazos, entre outras tantas que são incluídas nesse rol.

Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento sobre a aplicabilidade da referida multa, dadas as posições favoráveis da Primeira e Segunda Turmas².

Nesse mesmo sentido, pacífica a jurisprudência dominante neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes conforme evidenciada nos Acórdãos n.º 105-12822, sessão de 13 de maio de 1999, n.º 108-04777, sessão de 9 de dezembro de 1997, n.º 106-12509, sessão de 24 de janeiro de 2002, e n.º 102-44873, sessão de 20 de junho de 2001; e na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais nos Acórdãos n.º 01-2775/99, 01-2776/99, publicados no Diário Oficial da União de 06/12/2000 e n.º 01-2987/00, DOU de 21/12/2000³.

² Entendimento STJ - 1.ªT, 2.ªT - É cabível a cobrança de multa moratória na hipótese de atraso na entrega da declaração do imposto de renda, por constituir infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do CTN. A entrega da declaração do imposto de renda é uma obrigação autônoma, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, e a denúncia espontânea prevista no art. 138, de natureza tributária, abrange as obrigações principais e acessórias. Precedentes: 1ªT-RESP 261508 RS-Decisão:25/09/2000 DJ:05/02/2001(unânime) - 2ªT-RESP 246302 RS-Decisão:15/06/2000DJ:30/10/2000(unânime).

³ O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN - Acórdão CSRF n.º 01-2987/00 DOU de 21/12/2000.



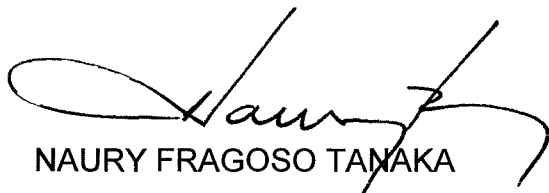
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000828/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.327

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a long horizontal stroke extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA